

O Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Lei Complementar nº 826 de 09 de julho de 2015, em conjunto com Lei Complementar 930 de abril de 2017.

Considerando que a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia técnica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, vinculada diretamente ao Gabinete do Governador;

RESOLVE:

AGERO, torna público a quem interessar, que se protocolou junto ao órgão requerimento solicitando Renovação Registro da Empresa no sistema de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, Processo nº 0001.167995/2018-15, Interessado RICARDO NIELTON FERREIRA EIRELLI, CNPJ nº 12.409.426/0001-82

Assunto: Pedido de Renovação de Registro de Empresa, na modalidade Fretamento eventual, conforme artigo 33, inciso II da Lei Complementar 366/07, ressalvando que o serviço de fretamento é o transporte coletivo privado realizado por pessoa jurídica, mediante contrato prévio e sem cobrança de tarifa diária, observadas todas as obrigações da transportadora e da adequação dos serviços disposto da Lei Complementar 366/2007.

Quanto ao deferimento a AGERO, informa que o prazo para contestação ao pedido, deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação no DOE. Caso não haja manifestação contrária a esta publicação, será dado prosseguimento até seu parecer final.

Artigo 1º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

Artigo 2º Revogam-se as disposições contrárias.

Porto Velho, 22 de Agosto de 2018

Dê Ciência, Publique-se, registre-se e cumpra-se.
ERITON GONÇALVES DAMASCENO
Diretor Executivo - AGERO

RESOLUÇÃO N.º 023 de 9 de agosto de 2018.

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para execução do serviço de viagem extraordinária e das outras providências.

A Diretoria Executiva da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, no uso de suas atribuições legais, sendo dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº 826, de 09 de julho de 2015, assim como a Lei Complementar 930 de 23 de março de 2017 que passou a competência para a execução dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia para a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do estado de Rondônia – AGERO.

Considerando a necessidade de criar procedimentos acerca do Serviço de Viagem Extraordinárias, e da cobrança da taxa de requerimento para a execução de tal serviço, não explicitos em Lei.

Considerando que não existe cobrança na execução do serviço de viagem extraordinária, e sim, à exigência da cobrança do requerimento para a execução de tal serviço, na forma de Taxa de Requerimento de Outros Serviços, conforme consta no XIV do art. 132 da Lei Complementar 366/07.

Considerando Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – Parecer n.º 11/2018/PGE-PA, que dentre outros, trata que, **não existe a necessidade de estar especificado**, uma vez que o serviço de viagens extraordinárias já está contemplado na regulamentação da Lei Complementar 366/07, sendo possível a ampliação dos efeitos do inciso XIV do art. 132 para todos os serviços efetuados por esta AGERO.

Considerando Resolução AGERO n.º 010/2018 e Ofício n.º 93/2018/ AGERO-DNFS, onde repassou informações para a fiscalização de transporte do DER-RO, para a partir do dia 13 de Junho de 2018, todo e qualquer recolhimento de taxas e emolumentos referentes aos serviços de transporte intermunicipal do Estado de Rondônia, deverão ser através de DARE, pelo site da Secretaria de Estados de Finanças – SEFIN (<http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/>), conforme os códigos de receitas.

Considerando que o Serviço de Viagem Extraordinária, é um serviço executado de acordo com a demanda de passageiros, sendo obrigatório para às empresas concessionárias, autorizadas de linhas regular, e ainda as dificuldades elencadas pelas empresas para apresentação e/ou comprovação de pagamento da taxa de requerimento através de DARE, após os horários de expediente bancário, assim como em dias não úteis, para a execução de tal serviço.

RESOLVE:

Art. 1.º - Estabelecer os procedimentos para liberação dos Serviços de Viagens Extraordinárias, assim como a emissão e comprovação da Taxa de Requerimento para a execução de tal serviço.

**CAPÍTULO I
Da Aplicação**

Art. 2.º - A execução do serviço de Viagem Extraordinária, requerido pela concessionária, se dará mediante autorização da Fiscalização de Transporte e/ou do Poder Concedente, desde que, a execução seja para suprir a demanda extraordinária da linha, com a colocação de veículos extras concomitantemente com os horários já existentes.

Art. 3.º - A concessionária deverá apresentar na fiscalização de transporte e/ou ao Poder Concedente no próximo dia útil, respeitado o horário de funcionamento da fiscalização, autorização para a execução do serviço extraordinário, comprovante de pagamento da taxa de requerimento de outros serviços, conforme inciso XIV do art. 132 da Lei Complementar 366/07, através de DARE, conforme código de receita do serviço.

§. 1.º - Quando a demanda extraordinária da linha e a execução do serviço ocorrer fora do horário de expediente da fiscalização de transporte, assim como fora do horário de expediente bancário, a concessionária deverá informar por escrito os dados da viagem, assim como do veículo, a fiscalização o serviço extraordinário já executado e apresentar o comprovante de pagamento da taxa do requerimento de outros serviços, no próximo dia útil, respeitado o horário de funcionamento da fiscalização.

§. 2.º - Quando a demanda extraordinária da linha e a execução do serviço ocorrer em dias não úteis, aos sábados, domingos e feriados, a concessionária deverá informar a fiscalização de transporte o serviço extraordinário já executado e apresentar o comprovante de pagamento da taxa do requerimento de outros serviços, no primeiro dia útil após a execução do serviço.

**CAPÍTULO II
Das Infrações e Penalidades**

Art. 4.º - Na aplicação das penalidades previstas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Art. 5.º - As concessionárias prestadoras de serviço de transporte intermunicipal de passageiros em linhas regulares que descumprirem quaisquer dispositivos desta Resolução incorrerão nas penalidades previstas no art. 77 da Lei Complementar 366 de 06 de fevereiro de 2007, e se aplicará à infratora da seguinte forma:

I – O descumprimento do Art. 2.º desta Resolução, por parte da infratora terá como penalidade o disposto no art. 77, item III, letra “L” da lei complementar 366/07;

II – O descumprimento do Art. 3.º, assim como §. 1.º e §. 2.º do mesmo artigo, por parte da infratora terá como penalidade o disposto no art. 77, item IV, letra “N”.

Art. 6.º - A aplicação de multa não elide a imposição das demais sanções legais, cíveis, penais e contratuais.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7.º – AAGERO expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que se fizer necessário.

Art. 8.º – Os casos omissos nesta resolução serão analisados e decididos pela Diretoria Colegiada da AGERO.

Art. 9.º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Marcelo Henrique de Lima Borges
DIRETOR PRESIDENTE

EpR

Portaria nº 102/2018/EPR-GADM

O SUPERINTENDENTE DO ESTADO PARA RESULTADOS - EpR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 09/04/2018, publicado no DOE n. 64, de 09/04/2018,

Considerando o Memorando nº 91/2018/EPR-NGP, ID (2741473), datado de 21/08/2018,

Considerando o Convênio nº 01/2018/EpR publicado no DOE DE 30/04/2018, celebrado entre o Estado para Resultados – EpR e a Faculdade Católica, que autoriza implantação de programa de estágio remunerado e não remunerado, tendo como público-alvo estudantes nos termos da legislação vigente.

RESOLVE:

Art. 1º - ADMITIR, pelo prazo de 01 (um) ano, o estudante **Arthur Henrique Almeida de Amorim** – Direito, da Faculdade Católica de Rondônia, como estagiário do Estado para Resultados, a contar de **20.08.2018**.

Art. 2º - O valor da bolsa, conforme referido no art. 12, da Lei Federal nº 11.788/2008, será de equivalente a 1 (um) salário mínimo, conforme Portaria n. 27 de 08.11.2017, DOE n. 212 de 13.11.2017, que será pago mensalmente, independentemente do auxílio-transporte.

Art. 3º - Esta portaria terá efeitos a partir da data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

RICARDO FÁVARO ANDRADE
Superintendente - EpR

Portaria nº 103/2018/EPR-GADM

O SUPERINTENDENTE DO ESTADO PARA RESULTADOS - EpR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 09/04/2018, publicado no DOE n. 64, de 09/04/2018,

Considerando o Memorando nº 92/2018/EPR-NGP ID (2757695), datado de 22/08/2018,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder Licença Paternidade, conforme Capítulo VI, Artigo 138, Inciso X da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e Artigo 38, Inciso II da Lei Federal nº 13.257 de 08 de março de 2016, ao servidor **Rodrigo Arnaldo Kreuzberg**, matrícula 300133751, Assessor de Projetos Especiais da Superintendência do Estado para Resultados – EPR, no período de **05 a 24 de agosto de 2018**.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se. Registre-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

RICARDO FÁVARO ANDRADE
Superintendente - EpR

FAPERO

RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO

DO PROCESSO SELETIVO DE BOLSAS PARA PESQUISA EM QUALIDADE DO LEITE CHAMADA FAPERO nº 003/2018

Em observância ao estabelecido no **Processo de Bolsas para Pesquisa em Qualidade do Leite Chamada FAPERO nº 003/2018**, e tendo sido cumpridas as etapas de admissão/submissão, julgamento, entrevistas e análise, a **Fundação Rondônia (FAPERO)** torna público o **RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO** segundo o edital da referida Chamada.

O Prazo para interposição de recurso encerrou-se dia 20/08/2018, não houve solicitação de recursos ou alterações em relação ao resultado preliminar, sendo este o resultado final da etapa de julgamento.

A lista final dos candidatos recomendados está organizada em ordem alfabética e apenas **02 (dois) candidatos na modalidade ATNM, foram RECOMENDADOS para contratação**.

RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO

CHAMADA FAPERO nº 003/2018 – PROCESSO SELETIVO DE BOLSAS PARA PESQUISA EM QUALIDADE DO LEITE

Lista Final dos candidatos RECOMENDADOS PARA CONTRATAÇÃO dentro dos Recursos Disponíveis (ordem alfabética)

CANDIDATO	MODALIDADE	SITUAÇÃO
Felipe Mendes Jucá Ferreira	ATNM	Recomendado
Thiago Carnoski de Aguiar	ATNM	Recomendado

Lista Final dos candidatos NÃO RECOMENDADOS PARA CONTRATAÇÃO

Cleonice Ferreira da Rocha	ATNM	Não Recomendado/ Ausente Na Etapa De Avaliação E Entrevista
----------------------------	------	---

Porto Velho, 21 de Agosto de 2018.

Francisco Elder Souza de Oliveira
Presidente/FAPERO